



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.403 - RJ (2019/0211415-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FERNANDO LUIZ DE PÉRCIA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE PÉRCIA GOMES - RJ139811
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE PROGRESSÃO NA CARREIRA. EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. REQUERENTE APOSENTADO. IMPETRANTE SE APOSENTOU ANTES DE PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM RECEBER SEUS PROVENTOS NO PADRÃO 12. RECORRENTE ALCANÇADO PELA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RMS 36.323/RJ. ENTENDIMENTO DE QUE OS INATIVOS VOLTASSEM A RECEBER SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO PADRÃO REMUNERATÓRIO A QUE FORAM APOSENTADOS. CORRESPONDÊNCIA COM JULGAMENTO DO STF EM CARÁTER DE REPERCUSSÃO GERAL. TESE 357 (TEMA 439). RECONHECIMENTO DE QUE, NO CASO DE REESTRUTURAÇÃO, NÃO HÁ DIREITO DE SERVIDOR INATIVO DE RECEBER PROVENTOS CORRESPONDENTES AO DO NÍVEL OU PADRÃO MAIS ELEVADO DA NOVA CARREIRA, AINDA QUE TENHA SIDO APOSENTADO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA ANTERIOR, REESTRUTURADA POR LEI SUPERVENIENTE (RE 606.199). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Cuida-se de irresignação contra acórdão que denegou o Mandado de Segurança que visava ao reposicionamento do recorrente, ora aposentado, ao padrão máximo da carreira do Tribunal de Justiça do RJ, nos mesmos níveis que os servidores da ativa.
2. Alega que quando se aposentou ocupava o padrão 11, que era o máximo da carreira, à época. Porém, após a aposentadoria, houve reestruturação da carreira, pela Lei 4.620/2005, e foi criado um padrão superior, o 12. Por isso, aduz que, consoante os princípios da isonomia e da paridade, tem direito à equiparação aos servidores da ativa que ocupam o novo padrão superior.
3. Em termos práticos, consoante os contra-cheques juntados aos autos pelo recorrente, em 30/5/2018 o valor bruto da remuneração de um servidor no padrão 12 seria R\$ 21.072,16, sendo que o valor bruto de seu salário, referente ao padrão 11, corresponde a R\$ 20.411,96.
4. Deveras, não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante. Logo, não houve ilegalidade ou abuso de poder no *decisum* do Sodalício de origem, pelo que merece ser ratificado.
5. Mister transcrever trechos do acórdão vergastado: "Já o Padrão 12, embora também tenha sido criado pela Lei nº 4620/2005, não foi utilizado para enquadramento dos servidores. Estabeleceu-se, posteriormente, através da Resolução nº 17/2006, do Conselho da Magistratura, que o desenvolvimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores nas carreiras do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro seria por meio de promoção (passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior) e progressão funcional (passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe), conforme requisitos de antiguidade e educação continuada, aos quais seria atribuída pontuação (artigo 3º, I e II)".

6. Logo, tendo em vista que o impetrante se aposentou antes de progredir na carreira, não há falar em direito líquido e certo em receber seus proventos no Padrão 12. Repita-se, o índice máximo da carreira ocupado pelo impetrante à época da sua aposentadoria era o Padrão 11.

7. Assegurou-se a paridade. Os proventos foram reajustados na mesma proporção e data em que modificada a remuneração dos servidores em atividade que possuem o mesmo padrão remuneratório, sendo também estendidos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ativos, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, como disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

8. A aposentadoria ocorreu em agosto de 2006, com proventos integrais calculados à totalidade da sua remuneração e reajustados pelo regime da paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no cargo de Analista Judiciário Classe/Padrão C-11.

9. Extrai-se dos autos que o impetrante foi beneficiado por decisão proferida pelo STJ nos autos do RMS 36.323/RJ (processo impetrado pelo SINTERJ - Sindicato dos Titulares de Serventia, Ofícios de Justiça e Similares do Estado do Rio de Janeiro), em que se garantiu, com direito à paridade aos servidores do Poder Judiciário, que tiveram integrada a Gratificação de Representação de Titularidade aos proventos a elevação de aposentadoria do valor correspondente ao Padrão 11, classe C, para o valor do Padrão 12, Classe C, do cargo de Analista Judiciário. A referida decisão foi acolhida pelo TJ/RJ, tendo sido determinada a implementação aos servidores inativos no processo administrativo 2015-040976. Entretanto, a Egrégia Primeira Turma do STJ, ao apreciar o recurso de Agravo Regimental, modificou a decisão, e, por maioria, o Recurso Ordinário foi desprovido, quando, então, a autoridade impetrada, nos autos do mencionado processo administrativo determinou a reversão, a fim de que os serventuários inativos voltassem a receber seus proventos de aposentadoria no padrão remuneratório a que foram aposentados.

10. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter de repercussão geral, no julgamento da Tese 357 (Tema 439), que não há direito a reenquadramento de servidores públicos inativos nos casos em que lei posterior à aposentadoria promova reestruturação da carreira, inexistindo direito adquirido a regime jurídico (RE 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 9/10/2013, Acórdão eletrônico repercussão geral - Mérito DJe 6-2-2014 Public. 7-2-2014).

11. Assim, firmou-se o entendimento de que, no caso de reestruturação, não há direito de servidor inativo de receber proventos correspondentes ao do nível ou padrão mais elevado da nova carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível da carreira anterior, reestruturada por lei superveniente.

12. Dessa feita, irreprochável o aresto de origem que denegou o Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança. Da mesma sorte, ratifica-se o *decisum* do Presidente do STJ que indeferiu a liminar.

13. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.403 - RJ (2019/0211415-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FERNANDO LUIZ DE PÉRCIA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE PÉRCIA GOMES - RJ139811
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (artigo 105, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

REQUISITOS DE ANTIGUIDADE E EDUCAÇÃO CONTINUADA, AOS QUAIS SERIA ATRIBUÍDA PONTUAÇÃO (ARTIGO 3º, I E II). SE O IMPETRANTE SE APOSENTOU ANTES DE PROGREDIR NA CARREIRA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM RECEBER SEUS PROVENTOS NO PADRÃO 12. ATRAVÉS DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NOS AUTOS DO RMS Nº 36.323/RJ (PROCESSO IMPETRADO PELO SINTERJ - SINDICATO DOS TITULARES DE SERVENTIA, OFÍCIOS DE JUSTIÇA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO), O IMPETRANTE FOI BENEFICIADO COM A ELEVAÇÃO DE APOSENTADORIA PARA O VALOR DO PADRÃO 12, CLASSE C, DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NO ENTANTO, A EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO STJ, AO APRECIAR O RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL, MODIFICOU A DECISÃO E, POR MAIORIA, O RECURSO ORDINÁRIO FOI DESPROVIDO, QUANDO, ENTÃO, A AUTORIDADE IMPETRADA DETERMINOU A REVERSÃO, A FIM DE QUE OS SERVENTUÁRIOS INATIVOS VOLTASSEM A RECEBER SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA NO PADRÃO REMUNERATÓRIO A QUE FORAM APOSENTADOS. O SUPREMO TRIBUNA FEDERAL, EM CARÁTER DE REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECEU NO JULGAMENTO DA TESE 357 (TEMA 439), QUE, NO CASO DE REESTRUTURAÇÃO, NÃO HÁ DIREITO DE SERVIDOR INATIVO DE RECEBER PROVENTOS CORRESPONDENTES À DO NÍVEL OU PADRÃO MAIS ELEVADO DA NOVA CARREIRA, AINDA QUE TENHA SIDO APOSENTADO NO ÚLTIMO NÍVEL DA CARREIRA ANTERIOR, REESTRUTURADA POR LEI SUPERVENIENTE (RE 606199). SEM A INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO SE CONSTATA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, em seu Recurso Ordinário, basicamente reitera os fundamentos já apresentados na exordial do *mandamus*, no tocante ao seu direito líquido e certo. Aponta, ainda, que o Acórdão recorrido violou os princípios da equiparação e da isonomia.

Relata que se aposentou em 4/8/2006, após 42 anos de serviço, no cargo de Analista Judiciário Classe "C", que seria o maior índice da carreira de analista judiciário à época, nos termos da Lei 4.620/2005.

Aduz, ainda, que por força do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, o recorrente goza das garantias da integralidade e da paridade de proventos com seus paradigmas em atividade.

Salienta que foi aprovado para exercer o cargo de escrivão em concurso público de provas e títulos realizado em 1988, no qual conquistou a 21ª colocação.

Quando da entrada em vigor da Lei 4.620/2005, ocupava o índice 2000, o mais elevado da carreira. Não obstante, foi enquadrado no padrão 11, como os outros analistas judiciários na mesma situação, e nesse padrão foi aposentado.

Informa que, após a sua aposentadoria, outros analistas judiciários aprovados no mesmo certame, mas que só tomaram posse dois anos depois dele, foram alçados ao padrão 12, razão por que entende que tem direito a ser posicionado no mesmo padrão, por força da garantia da paridade.

Contrarrazões não apresentadas.

Decisão do Presidente do STJ que indeferiu a liminar, às fls. 401-403.

Petição do recorrente às fls. 410-412.

Parecer do Ministério Público Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. NOVO PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. O REPOSICIONAMENTO DEVE SER ESTENDIDO AOS INATIVOS QUE EXERCIAM O MESMO CARGO OU FUNÇÃO À ÉPOCA DE SUA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARECER NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTIDO DO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.403 - RJ (2019/0211415-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2019.

Cuida-se de irresignação contra acórdão que denegou o Mandado de Segurança que visava ao reposicionamento do recorrente, ora aposentado, ao padrão máximo da carreira do Tribunal de Justiça do RJ, nos mesmos níveis que os servidores da ativa.

Alega que quando se aposentou ocupava o padrão 11, que era o máximo da carreira, à época. Porém, após a aposentadoria, houve reestruturação da carreira, pela Lei 4.620/2005, e foi criado um padrão superior, o 12. Por isso, aduz que, consoante os princípios da isonomia e da paridade, tem direito à equiparação aos servidores da ativa que ocupam o novo padrão superior.

Em termos práticos, consoante os contra-cheques juntados aos autos pelo recorrente, em 30/5/2018 o valor bruto da remuneração de um servidor no padrão 12 seria R\$ 21.072,16, sendo que o valor bruto de seu salário, referente ao padrão 11, corresponde a R\$ 20.411,96.

A irresignação não merece prosperar.

Deveras, não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante. Logo, não houve ilegalidade ou abuso de poder no *decisum* do Sodalício de origem, pelo que merece ser ratificado.

Mister transcrever trechos do acórdão vergastado:

A Lei Estadual nº 4.620/05 reestruturou os cargos do Quadro Único do Poder Judiciário. Em seu artigo 23, estabeleceu que o enquadramento dos servidores seria estabelecido por Regulamento, que ocorreu com a Resolução nº 06/2005, do Conselho da Magistratura, publicada em 04 de janeiro de 2006, produzindo efeitos a partir de 04 de abril de 2006, ou seja, antes da aposentadoria do impetrante, ocorrida em agosto de 2006.

O artigo 6º, da referida Resolução, estabeleceu que o enquadramento dos servidores ativos, titulares de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ocorreria na forma disposta no Anexo II. No caso do impetrante, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário II



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na classe D, índice 2000 (Lei nº 3.893/2002), passou a ocupar o cargo de Analista Judiciário na classe C, Padrão 11.

Já o Padrão 12, embora também tenha sido criado pela Lei nº 4620/2005, não foi utilizado para enquadramento dos servidores. Estabeleceu-se, posteriormente, através da Resolução nº 17/2006, do Conselho da Magistratura, que o desenvolvimento dos servidores nas carreiras do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro seria por meio de promoção (passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior) e progressão funcional (passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe), conforme requisitos de antiguidade e educação continuada, aos quais seria atribuída pontuação (artigo 3º, I e II). Transcreve-se:

RESOLUCAO CONSELHO DA
MAGISTRATURA No 17, de 13/07/2006 (ESTADUAL) O
CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE
JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das
atribuições conferidas pelo artigo 9º, XX, do Regimento Interno
do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vis-
ta o decidido na sessão realizada no dia 13 de julho de 2006
(Processo no 2006.011.735), CONSIDERANDO a revogação da
Lei no 3.893, de 19 de julho de 2002, que dispunha sobre a
unificação e a reestruturação dos quadros de pessoal e instituiu a
carreira de serventuario do Poder Judiciario do Estado do Rio de
Janeiro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei
no 4.620, de 11 de outubro de 2005, que trata do desenvolvimento
dos servidores integrantes do Quadro Unico de Pessoal do Poder
Judiciario do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que constitui boa pratica de
gestão incentivar o auto-desenvolvimento do servidor mediante
acoes de capacitação;

CONSIDERANDO que os servidores integrantes
do Quadro Unico de Pessoal do Poder Judiciario do Estado do Rio
de Janeiro tiveram seu posicionamento inicial estabelecido pela
Resolução no 16/2006 deste Conselho da Magistratura;

R E S O L V E:

Art. 1º - O desenvolvimento dos servidores nas
carreiras do Quadro Unico de Pessoal do Poder Judiciario do
Estado do Rio de Janeiro dar-se-a´ mediante progressao funcional
e promocao.

§ 1º - A progressao funcional e a promoc, ao de
servidores nas carreiras do Quadro Unico de Pessoal do Poder
Judiciario do Estado do Rio de Janeiro serao realizadas a cada dois
anos, observada a disponibilidade orcamentario-financeira, bem
como os limites globais de despesas com pessoal, estabelecidos
pela Lei Complementar no 101/2000.

§ 2º - Os efeitos funcionais e financeiros
decorrentes da progressão funcional e da promoção retroagem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 1o de janeiro do ano em que ocorrerem.

Art. 2º - O Conselho da Magistratura estabelecerá quadro de vagas para progressão funcional e promoção, aos servidores, até o último dia útil do mês de março do ano em que ocorrer o desenvolvimento nas carreiras, de acordo com a disponibilidade orçamentária -financeira, observados os limites globais de despesas com pessoal, previstos na Lei Complementar no 101/2000.

Art. 3º - A progressão funcional e a promoção obedecerão aos pré-requisitos de antiguidade e educação continuada, aos quais será atribuída pontuação nos seguintes termos:

I - pela antiguidade, será atribuído um ponto por dia de efetivo exercício no padrão remuneratório; II - pela educação continuada, serão atribuídos dois pontos por hora de atividade de capacitação, até o limite de 60 pontos anuais.

Parágrafo único - O conceito de efetivo exercício aplicável à presente Resolução é aquele estabelecido no artigo 79 do Decreto no 2.479/79.

(...) Art. 13 - O primeiro desenvolvimento nas carreiras do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro dar-se-á no ano de 2008.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução no 12, de 30 de outubro de 2003, e cancelados os Enunciados Administrativos no 10, 11 e 12, editados em 10 de março de 2005, todos deste Conselho da Magistratura.

Logo, tendo em vista que o impetrante se aposentou antes de progredir na carreira, não há falar em direito líquido e certo em receber seus proventos no Padrão 12. Repita-se, o índice máximo da carreira ocupado pelo impetrante à época da sua aposentadoria era o Padrão 11.

Assegurou-se a paridade. Os proventos foram reajustados na mesma proporção e data em que modificada a remuneração dos servidores em atividade que possuem o mesmo padrão remuneratório, sendo também estendidos benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos ativos, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, como disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, abaixo transcrito:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A aposentadoria ocorreu em agosto de 2006, com proventos integrais calculados à totalidade da sua remuneração e reajustado pelo regime da paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no cargo de Analista Judiciário Classe/Padrão C-11.

Extrai-se dos autos que o impetrante foi beneficiado por decisão proferida pelo STJ nos autos do RMS 36.323/RJ (processo impetrado pelo SINTERJ - Sindicato dos Titulares de Serventia, Ofícios de Justiça e Similares do Estado do Rio de Janeiro). Em tal decisão, garantiu-se, com direito à paridade, aos servidores do Poder Judiciário que tiveram integrada a Gratificação de Representação de Titularidade aos proventos a elevação de aposentadoria do valor correspondente ao Padrão 11, classe C, para o valor do Padrão 12, Classe C, do cargo de Analista Judiciário.

Eis a ementa da decisão:

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDORES APOSENTADOS DO PODER JUDICIA RIO DO RIO DE JANEIRO. NOVO PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTERIOR A` EC 41/2013. O REPOSICIONAMENTO DEVE SER ESTENDIDO AOS INATIVOS QUE EXERCIAM O MESMO CARGO OU FUNCAO A` EPOCA DE SUA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINARIO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.

A referida decisão foi acolhida pelo TJ/RJ, tendo sido determinada a implementação aos servidores inativos no processo administrativo 2015-040976.

Entretanto, a Egrégia Primeira Turma do STJ, ao apreciar o recurso de Agravo Regimental, modificou a decisão e, por maioria, o Recurso Ordinário foi desprovido, quando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, a autoridade impetrada, nos autos do mencionado processo administrativo determinou a reversão, a fim de que os serventuários inativos voltassem a receber seus proventos de aposentadoria no padrão remuneratório a que foram aposentados.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter de repercussão geral, no julgamento da Tese 357 (Tema 439), que não há direito a reenquadramento de servidores públicos inativos nos casos em que lei posterior à aposentadoria promova reestruturação da carreira, inexistindo direito adquirido a regime jurídico.

Confirmam-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 606.199, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 9/10/2013, Acórdão eletrônico repercussão geral - Mérito DJe 6-2-2014 Public. 7-2-2014)

Assim, firmou-se o entendimento de que, no caso de reestruturação, não há direito de servidor inativo de receber proventos correspondentes ao do nível ou padrão mais elevado da nova carreira, ainda que tenha sido aposentado no último nível da carreira anterior, reestruturada por lei superveniente.

Dessa feita, **irreprochável o aresto de origem que denegou o Mandado de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança.

Da mesma sorte, **ratifica-se o *decisum* do Presidente do STJ que indeferiu a liminar.**

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Recurso Ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0211415-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 61.403 / RJ

Números Origem: 0057568-42.2018.8.19.0000 00575684220188190000 575684220188190000
81920173466746

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO LUIZ DE PÉRCIA GOMES
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE PÉRCIA GOMES - RJ139811
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.